

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da ___ Vara Federal de
Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato
Grosso do Sul

JFSP - FORUM CAMPO GRANDE
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

06/04/2016 11:19 h



0004095 - 37.2016.4.03.6000

Lópia

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

COMUNIDADE INDÍGENA TERENA, localizada na Terra Indígena Taunay-Ipegue, município de Aquidauana, Mato Grosso do Sul, neste ato representado por sua liderança tradicional Sr. **Salú José**, brasileiro, indígena Terena, casado, portador do RG n. 33.796 FUNAI-MS e CPF n. 847.543.201-82, residente e domiciliado na comunidade em comento, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que esta subscrevem (procuração em anexo), com fulcro nos Arts. 231 e 232 da Constituição Federal e Art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil apresentar

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA**

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.452.299/0001-03, com sede administrativa na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, na cidade de Aquidauana/MS, e **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 202.142.781-15, e, portador do RG nº 106.462, expedido pela SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Manoel Antônio Paes de Barros, nº 168, centro, Aquidauana/MS, pelos fatos e direito a seguir expostos:

Dos Fatos

A comunidade requerente pertence à etnia Terena e está localizada na Terra Indígena Taunay-Ipegue, município de Aquidauana, Mato Grosso do Sul.

Trata-se de comunidade que ocupou a área em 30 de maio de 2013 e está na posse da terra por força de decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0016216-60.2013.4.03.0000/MS.

Desde então, os moradores indígenas usufruem de forma exclusiva da área em litígio para sua habitação permanente, para as roças coletivas e individuais, para a criação de seus animais. Neste mesmo espaço convivem cerca de 49 famílias, contabilizado aproximadamente 180 moradores, incluindo idosos e crianças em sua grande maioria.



Tanto a Fundação Nacional do Índio – FUNAI quanto a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, prestam atendimento a comunidade em questão, fazendo a fiscalização da área, fornecendo cesta básica quando necessário e prestando atendimento a saúde.

No entanto, em relação ao atendimento da educação básica, cuja responsabilidade recai sobre o Município de Aquidauana, este direito vem sendo sistematicamente negado.

Atualmente na comunidade tem 25 (vinte e cinco) crianças em idade escolar, conforme lista em anexo fornecida pela comunidade, que moram na Comunidade Esperança, mas estudam na Escola Municipal Indígena Marechal Rondon localizado na Aldeia Bananal, distante aproximadamente 07 (sete) quilômetros do local onde as crianças moram.

Nos anos anteriores o município ofereceu transporte escolar para essas crianças, mas este ano está se negando a oferecer este transporte sob o argumento de que as crianças moram em área de conflito.

Resta consignar na mesma Terra Indígena existem outras 04 (quatro) comunidades em área de conflito e o município tem oferecido o transporte escolar.

As lideranças procuraram a Diretora Dalila Luiz e a Gerente de Educação do Município que afirmaram não ser possível atender a comunidade e que **"não tinha lei ou Ministério Público Federal que iria fazer o município atender a comunidade"**.



Diante de tanta violação, não vê a comunidade alternativa a não ser bater as portas do judiciário.

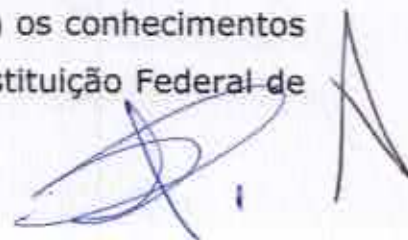
Da competência da Justiça Federal

A Constituição Federal (1988), adotou o princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", compreendido como efetivação do objetivo republicano de "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", prevê uma sociedade com escolas abertas a todos, em qualquer etapa ou modalidade, bem como o acesso a níveis mais elevados de ensino.

Pois bem, o Art. 109, inciso XI CF/88, vaticina que **"aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas"**.

Tendo em vista que o pedido e a causa de pedir estão intimamente ligados à área que está em disputa de direitos indígenas, bem como a negativa por parte do requerido de um direito **fundamental coletivo de uma comunidade indígena**, fixado está a competência da Justiça Federal.

Ademais, a **educação escolar indígena** é direito social fundamental das comunidades indígenas, tendo por base o acesso aos conhecimentos universais, à utilização das línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem que valorizam os conhecimentos e práticas tradicionais dos povos indígenas. A Constituição Federal de



1988 reconheceu o Brasil como um Estado pluriétnico e multicultural em seus Artigos 215 e 216. O Artigo 231, por sua vez, reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o Art. 210 ao se referir à fixação dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, assegurou a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (ELOY AMADO, 2010)¹.

Da legitimidade da Comunidade Indígena

Rompendo com a visão tutelar que antes orientava a política indigenista no Estado brasileiro², a Constituição de 1988 reconheceu aos índios o direito de estarem em juízo defendendo seus direitos, senão vejamos:

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Desta feita, cristalino está à legitimidade da comunidade e/ou sua liderança tradicional para ajuizar a presente ação.

¹ ELOY AMADO, L.H.; Marta Regina Brostolin . **A educação escolar indígena à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: cidadania cultural e direito a diversidade lingüística.** In: SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano de.. (Org.). 1º Coletânea Educação, Cultura e Diversidade. 20ed.Dourados: UEMS, 2012, v. 01, p. 196-210.

² ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Poké'exa UTI: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local.** 2014. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) - Universidade Católica Dom Bosco.



Do Mérito

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a **educação** elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

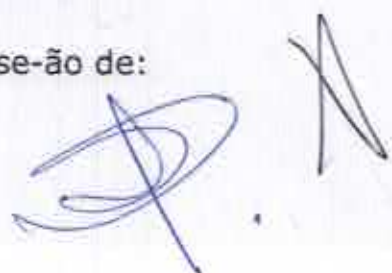
[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Ainda sobre a área de atuação de cada um dos entes federativos, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto à área de competência do Município, cabe a transcrição do que dispõe o art. 11 da citada Lei:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:



I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) (grifado)

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação Infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

Vale referir que o inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.

Assim, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS DA REDE PÚBLICA. A alteração da LDB, pela Lei 10709/2003, não deixa mais dúvida quanto à responsabilidade de estados e municípios em prover o transporte escolar dos alunos matriculados nas suas respectivas redes de ensino, cristalizando direito subjetivo dos alunos, efetivável mediante tutela específica. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70009489964, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/11/2004).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido *que "A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. E em caso de omissão da Administração importa afronta à Constituição."* (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09). Destarte ressaltar que, sendo a educação um direito fundamental, ninguém pode ser privado de ter acesso a esse direito e que cabe à administração pública fazer valer esse direito. Em suma, a educação faz parte do "mínimo existencial" que todo ser humano deve ter ao seu alcance.

Cabe consignar que a Constituição Federal deu todo um tratamento especial a Educação Escolar Indígena. O Art. 210 assim preceitua:



Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

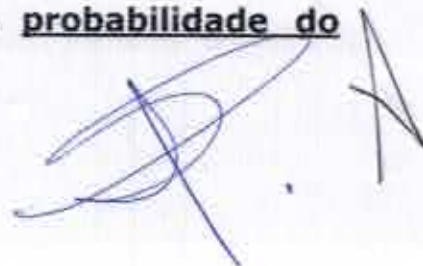
§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Neste ponto, a nossa carta política assegura as escolas indígenas o uso da língua materna e o processo de aprendizagem da própria comunidade. Importante diferenciar a **Educação Escolar Indígena** da **Educação Indígena**. A Educação Indígena é o processo próprio da comunidade, baseando-se nos ensinamentos transmitidos pelos mais velhos aos mais novos através da oralidade. Já a Educação Escolar Indígena se deu a partir da implantação das escolas nas comunidades indígenas que a princípio pautava-se numa visão integracionista das comunidades indígenas a chamada "comunhão nacional".

Da Tutela Provisória Antecipatória

Reza o Art. 497 do NCPC que na "ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

In casu, cristalino está o direito da comunidade requerente. O Art. 300 do NCPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do**



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está presente diante da fundamentação legal exposta acima, pois o direito que se invoca tem assento constitucional e na legislação federal. Ademais, é pacífico na jurisprudência o dever do município em fornecer o transporte escolar aos alunos matriculados em sua rede, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ENSINO ESPECIALIZADO - DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO MUNICÍPIO DA RESIDENCIA. MATRÍCULA EM MUNICÍPIO DIVERSO - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE.

1. A garantia de acesso a educação infantil e de ensino fundamental constitui obrigação do Município (art. 30, VI da CF).

2. Tratando-se de menor com necessidades especiais deve ser assegurado o acesso à educação especial.

3. Na falta de instituição de ensino especializada no Município de residência do menor, cabe ao ente municipal Município assegurar o acesso em escola situada no local mais próximo, com o fornecimento do transporte escolar, a fim de assegurar o efetivo acesso à educação garantido pelo texto constitucional.

4. Nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, e de precedentes do STJ, é possível a fixação de multa cominatória para compelir o Poder Público a cumprir a obrigação de fazer concedida por meio de antecipação de tutela.

(TJ-MG - AI: 10477140010109001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2015)



O perigo de dano ou o **risco ao resultado útil do processo** também estão presentes, pois, a cada dia que passa os alunos indígenas estão sendo privados de freqüentarem a escola e por conseqüência, está sendo privado o seu direito fundamental. Ademais, diante da fundamentação exposta, faz-se necessário um provimento judicial célere sob pena de prolongar mais ainda a negativa do direito.

Da Justiça Gratuita

O Requerente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita assegurada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV e Lei Federal nº. 1.060/50, tendo em vista que momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, em conformidade com a anexa declaração econômico-financeira.

Dos pedidos e requerimentos

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

I. A procedência do pedido quanto à gratuidade de justiça, inclusive para efeito de possível recurso;

II. O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da **TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARS**, ao amparo das normas citadas, **determinando ao MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA para que atenda a Comunidade Indígena Esperanca fornecendo o transporte escolar aos alunos residentes naquela**



comunidade, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, a ser revertido para a comunidade indígena em tela;

III. Que seja determinada a expedição do mandado para cumprimento da concessão da Tutela Antecipada;

IV. A citação da Ré para responder a presente ação sob pena dos efeitos da revelia;

V. E que, ao final, torne-se definitiva a liminar para que se confirme a condenação na obrigação de fazer configurada no fornecimento de transporte escolar aos alunos indígenas residentes na Comunidade Indígena Esperança;

VI. Requer a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

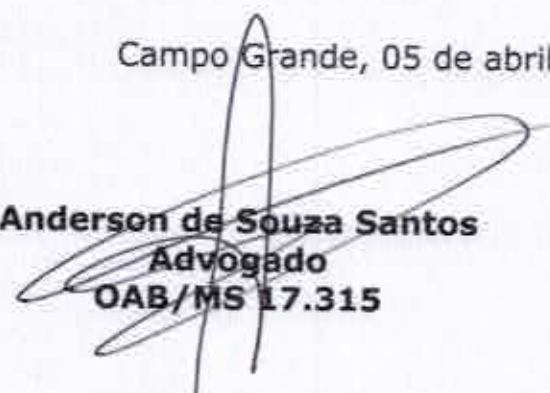
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos,

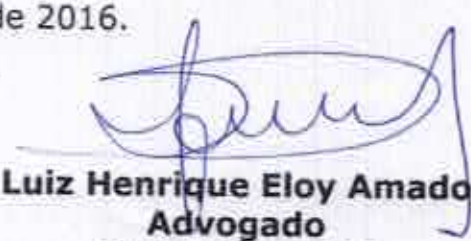
Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.


Anderson de Souza Santos
Advogado
OAB/MS 17.315


Luiz Henrique Eloy Amado
Advogado
OAB/MS 15.440